



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

Ofício nº 27/2017

Salvador, 07 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

Conselheiro **GILDÁDIO PENEDO FILHO**  
Relator do Processo n. **TCE/008691/2015**

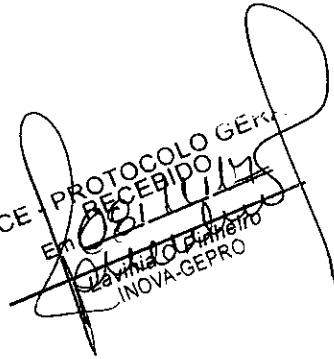
Assunto: Novos documentos

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, apresento novos documentos, identificados/produzidos em superveniência às informações fornecidas, cujo teor corroboram as teses defendidas e auxiliam na formação do juízo de convicção, pelo que requero a sua anexação aos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

  
**ESERVAL ROCHA**  
Desembargador

  
TCE - PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO  
Em 08/11/17  
Daviina O. Brito  
INOVA-GEPRO



*SIMP nº 003.0.207445/2015*

Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia

Natureza: Suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ex Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Des. Eserval Rocha.

## **PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL**

Agora em nossas mãos os autos do procedimento administrativo supra epigrafado, oriundo de uma representação protocolada pelo representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia relatando supostas irregularidades na gestão do Presidente do Tribunal de Justiça Eserval Rocha.

Em síntese apertada, porém completa, o Representante alega que seja declarada a nulidade do concurso público para provimento de 200 (duzentas) vagas e do certame de outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado da Bahia, em razão da ausência de disponibilidade orçamentária. Além disso, requer a declaração de nulidade da instalação da Câmara do Extremo Oeste e vacância dos cargos de Desembargadores, também em razão da ausência de disponibilidade orçamentária. Por fim, pleiteia que o ente Ministerial adote as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, caso comprovado o prejuízo.

Entendemos despicienda a produção de qualquer diligência investigatória, sendo bastante o que consta da representação para a formação de um juízo de valor seguro.

É o que consta dos autos, podendo ser colacionado à conta de fiel relato, atendendo ao art. 43, III, da Lei n.8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do MP.

Seguem-se os fundamentos da manifestação ministerial.

Minudentemente analisada a representação, infere-se, com tranqüilidade e segurança, que o único caminho possível é o seu arquivamento. Senão vejamos.

A improbidade administrativa é caracterizada pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade, além do enriquecimento ilícito, conforme previsão das molduras dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.8.429/92: atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Nessa linha de ideias, perlustrando o caminho pavimentado pelo Texto Legal, fácil é compreender que a improbidade administrativa compreende atos distintos que possam gerar um enriquecimento ilícito, ou causar prejuízo ao erário ou, ainda, martirizar princípios norteadores do Poder Público.<sup>1</sup>

Centra-se a *vexata quaestio* ventilada na representação que o ex gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Des. Eserval Rocha teria praticado ato de improbidade administrativa por realizar medidas administrativas, como realização de concursos públicos e instalação de Câmara do Oeste, sem disponibilidade orçamentária. No entanto, após a realização de importantes diligências por este órgão ministerial, veio aos autos à informação de suplementação orçamentária, o que resultou na suficiência de recursos públicos para fazer face às despesas do exercício.

---

<sup>1</sup> No sentido do texto, vale a referência à obra de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, *expert* na matéria, que acrescenta a possibilidade de caracterização da improbidade administrativa nesses modelos, *standard's*, previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº8.429/92, não apenas por conduta comissiva, mas, por igual, por condutas omissivas, cf. *Curso de Direito Administrativo*, Salvador: JusPODIVM, 4ªed., 2006, p.512-513.



Ademais, o Judiciário é um dos três poderes contemplados na estrutura republicana, *com autonomia e independência administrativa e financeira*, competindo-lhe a própria *administração da Justiça e da prestação jurisdicional*, em face da teoria da tripartição e independência dos poderes, consagrada constitucionalmente.

Sem dúvida, não seria possível reconhecer um Estado verdadeiramente democrático de Direito sem um Poder Judiciário absolutamente autônomo e independente dos demais poderes constituídos, para que possa exercer as suas funções. Daí, inclusive, a perfeita síntese de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI de que "*a chave do poder do Judiciário se acha no conceito de independência*" (cf. *Poder Judiciário*, São Paulo: RT, 1995, p.87 - tradução de Juarez Tavares).

Acolhendo essa orientação, o art. 99 da *Lex Fundamentallis* é de clareza solar ao assegurar "*autonomia administrativa e financeira*" ao Judiciário, reconhecendo um verdadeiro *autogoverno* no que tange à sua estruturação interna.

Nessa linha de intelecção, caberá ao próprio Poder Judiciário efetuar a análise orçamentária de aplicação dos recursos públicos auferidos no exercício, de modo a viabilizar o interesse público subjacente.

Desse modo, volvendo a visão para o caso em apreço, tem-se que não poderia se olvidar que a abertura de concursos públicos, para o provimento de cargos, tem de estar em absoluta sintonia com os limites objetivos orçamentários, conforme advertência expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi observado e respeitado pelo Representado, tendo em vista a ausência de prejuízo, diante da suplementação orçamentária.



Com isso, inclusive, **comprova-se, à saciedade, a absoluta inexistência do elemento subjetivo** para a configuração do ato de improbidade administrativa, exigido pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.8.429/92.2

Pois bem, promovendo a análise detida e cuidadosa dos fatos apresentados na espécie vertente, conclui-se pela não configuração de ato que importe em improbidade administrativa, por não se enquadrar nas molduras dos respectivos dispositivos legais **em face da absoluta ausência do elemento subjetivo (culpa ou dolo) por parte da autoridade pública envolvida.**<sup>3</sup>

E, seguindo a linha de orientação doutrinária mais firme e abalizada, para a configuração de ato de improbidade administrativa *"importante é a relevância do elemento subjetivo da conduta"* (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, cf. *Probidade Administrativa*, São Paulo: Saraiva, 3ªed., 2006, p.205).

Até porque, no direito contemporâneo, assume ares de dogma a concepção de que não é admissível a imputação jurídica de um resultado danoso sem um fator de ligação psíquica que a ele vincule o agente. E, por conseguinte, voltando a visão para o controle da moralidade administrativa, infere-se que o elemento subjetivo é peça essencial à imputação de ato ímprobo. Cuida-se do *elo de encadeamento lógico entre a vontade, a conduta e o resultado prejudicial, com a conseqüente demonstração da culpabilidade, como*

2 Vale lembrar que a Lei nº8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) define o ato de improbidade administrativa como todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse da coletividade, *implica em enriquecimento ilícito do agente* (art. 9º), *que causa prejuízo ao erário* (art. 10) ou que *atenta contra os princípios da Administração Pública* (art. 11). São atos distintos, compreendendo o enriquecimento ilícito, ou prejuízo ao erário ou, ainda, a martirização dos princípios norteadores do Poder Público.

3 Nesse passo, não é despidendo invocar trecho da lição oportuna de PEDRO DA SILVA DINAMARCO, esclarecendo que "os atos que configuram, no plano material, improbidade administrativa vêm descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 2.6.1992. Os atos que não se enquadrarem em alguma das hipóteses taxativas lá previstas jamais poderão ser assim qualificados, sob pena de se violar o art. 5º, XX-XIX, da Constituição Federal, segundo o qual não há pena sem prévia cominação legal", cf. *Improbidade administrativa - questões polêmicas e atuais*, Coords. Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2004, p. 375.



realçado por EMERSON GARCIA, em obra dedicada ao tema (cf. *Improbidade Administrativa*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2008, p.267).

O elemento subjetivo, assim, é uma espécie de *filtro* que permite a demonstração da improbidade administrativa sob o prisma formal e material.

Não se ignore, a propósito do tema, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é exatamente no sentido de reconhecer a imprescindibilidade de prova do elemento subjetivo para a concretização do ato de improbidade administrativa. Nessa esteira, confira-se: STJ, Ac.1ªT., Resp.751.634/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.26.6.07, DJ2.8.07 e STJ, Ac.2ªT., AgRegREsp.479.812/SP, rel. Min. Humberto Martins, j.2.8.07, DJ 14.8.07. E mais o julgado STJ, Ac.2ªT., REsp658.415/RS, rel. Min. Eliana Calmon, onde restou assentado: “*não há espaço para a responsabilidade objetiva, sendo necessária a prova do dolo ou culpa*” em matéria de improbidade administrativa.

Bem sintetizando essa linha de pensamento, vale a pena invocar aresto da Corte Superior que fielmente explicita a necessidade de prova do elemento subjetivo para a configuração da improbidade administrativa. Veja-se:

“Administrativo. Responsabilidade do prefeito. Contratação de pessoal sem concurso público. Ausência de prejuízo.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, **mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei n.8.429/92.**

**A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.**

Recurso improvido.” (STJ, Ac.1ªT., REsp.213.994/MG, rel. Min. Garcia Vieira, j.17.8.99)



Considerados estes fatos, infere-se, com convicção, que não há qualquer elemento probatório - sequer indiciário - que autorize uma imputação de responsabilidade administrativa ao ex gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Equivale a dizer: não se configurou qualquer ato de improbidade administrativa por não se enquadrar nas molduras dos respectivos dispositivos legais.


Com tais considerações, resta, então, **arquivar este procedimento administrativo.**


*Ex vi positis*, à luz dos elementos fáticos antes aludidos, o Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua Procuradoria Geral de Justiça, promove o imediato **arquivamento desta representação, por lhe faltar substrato jurídico suficiente para autorizar a deflagração de uma investigação administrativa.**

Determina-se, inclusive, que se dê publicidade, na forma regulamentar interna. Outrossim, que se expeça ofício ao Desembargador Eserval Rocha, encaminhando cópia desta manifestação para conhecimento. Por igual, encaminhe-se cópia da representação e desta manifestação à ilustre e atuante Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, para conhecimento.

É o que se impõe.

Cidade do Salvador(BA), outubro, 25, 2017.

  
Cristiano Chaves de Farias  
Promotor de Justiça  
Assessor Especial ds PGJ

  
Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza  
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Processo nº. TCE/001109/2016 (PGE/2017031225-0)**

**Interessada: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – diversas unidades.**

**Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2015.**

**PARECER Nº. PA-NTCE-RPC-191/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DIVERSAS UNIDADES. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE NÃO COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E MULTA, COM FUNDAMENTO DO ARTIGO 24, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DO TCE C/C ARTIGO 122 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.**

Trata-se de Prestação de Contas de unidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indicadas no Relatório de Auditoria, relativas ao exercício de 2015, encaminhada para análise e parecer pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com observância das formalidades de estilo.

Com efeito, no Relatório de Auditoria e posteriormente no Relatório de Auditoria Complementar a 1ª Coordenadoria de Controle Externo concluiu nos seguintes termos:





**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

“De todo o anteriormente exposto, resta mantido o opinativo da Auditoria quanto a aprovação das contas das unidades gestoras do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, exercício findo em 31/12/2015, exceto aquelas a seguir indicadas, para as quais sugere-se:

**I – Aprovação com observações** (nos termos do inciso I, do art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno deste TCE/BA):

**I.1 Secretaria Judiciária (SEJUD):**

- Contrato nº 22/2015-S, firmado com a Avant Informática Ltda.
- a) Intempestividade na nomeação de Comissão/Fiscal do Contrato (Item 5.3.10).

**II – Aprovação com recomendações** (nos termos do inciso I, do art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno deste TCE/BA, sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no inciso II, do art. 35, da referida Lei Complementar):

**II.1 Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM):**

- Contratos nº 04/2015-AQ e nº 05/2015-AQ, firmados com a Diagrama Tecnologia Ltda
- a) Aquisição de equipamento, a partir de certame licitatório sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.7).
- Contrato nº 31/2010-S, firmado com a TELEMAR Norte Leste S.A. e Consorciadas TNL PCS S.A.
- a) Não apresentação de Garantia Contratual (Item 5.3.8).

**III – Aprovação com recomendações e ressalvas** (nos termos do inciso I, do art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno deste TCE/BA, sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no inciso II, do art. 35, da referida Lei Complementar):

**III.1 Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA):**

- Contrato nº 20/2015-S, firmado com a Empresa EW Serviços Ltda.
- a) Contratação/Manutenção irregular de mão de obra, a partir de Termo de Referência deficiente, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.2);
- b) Execução contratual com desvio de finalidade (Item 5.3.3);



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

- c) Ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5); e
- d) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10).
- Contrato nº 51/2012-S, firmado com a Tectenge, Tecnologia e Serviços Ltda. a) Prestação de serviços sem cobertura contratual (Item 5.3.6).

**IV. Desaprovação** (nos termos do inciso II, do art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e das alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 122 do Regimento Interno deste TCE/BA, sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no inciso I, II e III, do art. 35, da referida Lei Complementar):

**IV.1 Diretoria de Serviços Gerais (DSG), vinculada à unidade administrativa Secretaria de Administração (SEAD)**

- Contrato nº 10/2015-S, firmado com a Base Tec Serviços e Empreendimentos Ltda.
    - a) Contratação a maior de serviços, a partir de Termo de Referência sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.1);
    - b) Inadequado acompanhamento e fiscalização (Item 5.3.4);
    - c) Ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5);
    - d) Liberação Injustificada de Multa Contratual (Item 5.3.9); e
    - e) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10).
  - Contrato nº 03/2014-S, firmado com a CCS Serviços Especializados Ltda.
    - a) Contratação/Manutenção irregular de mão de obra, a partir de Termo de Referência deficiente, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.2);
    - b) Execução contratual com desvio de finalidade (Item 5.3.3);
    - c) Ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5);
    - d) Liberação Injustificada de Multa Contratual (Item 5.3.9); e
    - e) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10).
  - Contrato nº 22/2014-S, firmado com a EW Serviços Ltda.
    - a) Contratação/Manutenção irregular de mão de obra, a partir de Termo de Referência deficiente, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.2); e
    - b) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10).
- Gerência de Auditoria IB, 14/08/2017.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Registre-se que os gestores apresentaram justificativas, conforme documentos constantes no processo digital.

É o relatório.

A princípio observe-se que após a análise da Prestação de Contas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativa ao exercício de 2015, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo opina pela **aprovação com ressalvas das contas da Secretaria Judiciária (SEJUD), aprovação com recomendações das contas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM), e aprovação com recomendações e ressalvas das contas da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA).**

Destarte, da análise dos achados da auditoria concernentes a essas unidades verifica-se que as irregularidades encontradas evidenciam impropriedades, porém, não representam – *data máxima vênia* – grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público; ou desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, hipóteses previstas no artigo 122, inciso III, do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas para desaprovação da prestação de contas.

Ressalte-se que são pertinentes aos apontamentos da Auditoria, apostos após a avaliação das justificativas dos gestores, mostrando-se corretas as ressalvas e recomendações sugeridas.



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Desse modo, ratifico o posicionamento da 1ª Coordenadoria de Controle Externo quanto as contas da Secretaria Judiciária (SEJUD), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM), da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA).**

No que pertine as contas da **Diretoria de Serviços Gerais (DSG)**, órgão vinculado à unidade administrativa Secretaria de Administração (SEAD), o opinativo da 1ª Coordenadoria de Controle Externo é pela desaprovação.

Observa-se que tal indicativo decorre de achados da auditoria relativos ao **Contrato nº. 10/2015-S**, firmado com a empresa Base Tec Serviços e Empreendimentos Ltda, ao **Contrato nº. 03/2014-S**, firmado com a empresa CCS Serviços Especializados Ltda, e ao **Contrato nº. 22/2014-S**, firmado com a EW Serviços Ltda.

Quanto ao Contrato nº.10/2015-S, firmado com a empresa Base Tec Serviços e Empreendimentos Ltda, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) Contratação a maior de serviços, a partir de Termo de Referência sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.1);
- b) Inadequado acompanhamento e fiscalização (Item 5.3.4);
- c) Ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5);
- d) Liberação Injustificada de Multa Contratual (Item 5.3.9); e
- e) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10).



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Para os itens 5.3.1; 5.3.4, 5.3.5 e 5.3.10 - *data máxima vênia* – embora representem impropriedades não consistem motivos suficientes para a desaprovação das contas, sendo falhas de caráter mais formal, não constituindo, portanto, em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público; ou desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos. Destaque-se que apenas o achado relativo ao item 5.3.9 merece maior reprimenda, o que justifica a oposição de multa ao gestor.

No que concerne ao Contrato nº. 03/2014-S, firmado com a CCS Serviços Especializados Ltda, os achados auditoriais são os seguintes.

- a) Contratação/Manutenção irregular de mão de obra, a partir de Termo de Referência deficiente, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.2);
- b) Execução contratual com desvio de finalidade (Item 5.3.3);
- c) Ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5);
- d) Liberação Injustificada de Multa Contratual (Item 5.3.9); e
- e) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10).

De idêntica forma, para as irregularidades relativas aos itens 5.3.2; 5.3.5 e 5.3.10 – *data máxima vênia* – mostram-se suficientes oposições de ressalvas e recomendações, posto que de natureza formal, representando falhas procedimentais, enquanto os achados 5.3.3 e 5.3.9 podem em um primeiro momento ser objeto de oposição de multa ao gestor, permitindo que esteja alerta para não mais as repetir.



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Finalmente, para o Contrato nº. 22/2014-S, firmado com a EW Serviços Ltda, apontou a auditoria as seguintes irregularidades:

- a) Contratação/Manutenção irregular de mão de obra, a partir de Termo de Referência deficiente, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares (Item 5.3.2); e
- b) Intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10). Gerência de Auditoria 1B, 14/08/2017.

Mantendo posicionamento anterior, as infrações dos itens 5.3.2 e 5.3.10 aparentam – *data máxima vênia* – caráter formal, podendo ser objeto de oposição de ressalvas e recomendações.

Assim, por entender que os achados não representam – *data máxima vênia* – grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público; ou desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, hipóteses previstas no artigo 122, inciso III, do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas para desaprovação da prestação de contas, sugiro a aprovação com ressalvas, recomendações e multa das contas da Diretoria de Serviços Gerais (DSG).

**Face ao exposto, ratifico o pronunciamento da 1ª Coordenadoria de Controle Externo e opino pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2015, com ressalvas e recomendações, da Secretaria Judiciária (SEJUD), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM), da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA), unidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos exatos termos do referido parecer.**



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Com relação a Diretoria de Serviços Gerais (DSG), órgão vinculado à unidade administrativa Secretaria de Administração (SEAD), opino pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2015, com ressalvas, recomendações e aplicação de multa, esta última em virtude das irregularidades descritas nos itens 5.3.3 e 5.3.9 do Relatório de Auditoria.**

Outrossim, dispensa-se à consideração superior da i. Procuradora Assistente do Núcleo da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas nos termos de norma regulamentar.

Procuradoria Administrativa, em 30 de outubro de 2017.

**ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVAHO**

**Procurador do Estado**

### **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Rogério Leal Pinto de Carvalho  
Representante da Procuradoria - Assinado em 03/11/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>,  
digitando o código de autenticação: M3MTAYMJCY



